



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 para incluir escolta policial para mulheres que comparecerem à delegacia para denunciar o descumprimento de medida protetiva pelo agressor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Apresentação: 02/04/2025 18:07:14:400 - Mesa

PL n.1441/2025

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 para incluir escolta policial para mulheres que comparecerem à delegacia para denunciar o descumprimento de medida protetiva pelo agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a previsão de escolta policial para mulheres que comparecerem à delegacia para denunciar o descumprimento de medida protetiva pelo agressor.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 24-A.....

.....
§4º Será concedida a escolta policial para mulheres que comparecerem à delegacia para denunciar o descumprimento de medida protetiva pelo ofensor, garantindo sua segurança e prevenindo novas agressões." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 6 6 1 7 6 5 4 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A escolta policial para mulheres vítimas de violência doméstica é uma medida essencial para garantir sua segurança e integridade física, especialmente em situações de alto risco. Muitas mulheres continuam sendo ameaçadas ou perseguidas mesmo após denunciarem seus agressores, e a escolta policial pode impedir que esses indivíduos tenham contato com a vítima, reduzindo a chance de reincidência da violência.

Ao se deslocar para registrar uma denúncia ou informar o descumprimento de uma medida protetiva, a vítima pode estar exposta ao risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, bem como à represálias. Neste contexto, muitas vítimas de feminicídio já haviam registrado denúncias contra seus agressores, enfrentando sérios atos de violência doméstica ou mesmo ataques ou tentativas de homicídio. Ao garantir proteção policial nesses momentos críticos, é possível evitar tragédias e preservar vidas, uma vez que a escolta policial assegura uma ação imediata por parte da polícia, que automaticamente dará uma proteção maior para essas mulheres, para que elas exerçam seus direitos sem correr risco de vida e sem medo de retaliações.

Isso porque, embora a Lei Maria da Penha preveja medidas de proteção, seu cumprimento nem sempre é imediato ou eficaz. A escolta policial reforça o compromisso do Estado na garantia da segurança da mulher, tornando as medidas protetivas mais efetivas. Além disso, a presença da escolta policial simboliza a seriedade com que o Estado trata a violência de gênero. Isso fortalece a confiança das vítimas no sistema de justiça e pode encorajar mais mulheres a denunciarem seus agressores.

Muitas vítimas de feminicídio já haviam registrado denúncias contra seus agressores. Ao garantir proteção policial nesses momentos críticos, é possível evitar tragédias e preservar vidas. Portanto, implementar a escolta policial como um direito garantido para mulheres sob risco pode salvar vidas e reforçar a luta contra a



* C D 2 5 6 6 1 7 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

violência doméstica. Trata-se de um passo fundamental para assegurar que todas as vítimas tenham acesso à justiça e à segurança.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida tão relevante para a proteção de todas as vítimas de feminicídio.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

Apresentação: 02/04/2025 18:07:14:400 - Mesa

PL n.1441/2025



* C D 2 5 6 6 6 1 7 6 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO